

PARECER EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, CONFORME TABELA DE VALORES APROVADA PELA CIB-SUS/PA E PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PROCESSO ADM 124/2023

PROCESSO Nº 6/2023-022FMS
CHAMADA PUBLICA 004/2023FMS
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXAME

Trata-se da análise do Edital de Chamada Pública para seleção e credenciamento de pessoas jurídicas, de direito privado prestadoras de serviços hospitalares e ambulatoriais para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos, conforme tabela de valores aprovada pela CIB-SUS/PA e pelo Conselho Municipal de Saúde. Para tal, encontramos justificativa formal e o estabelecimento de critérios para efetivação deste tipo de Certame. Este é o breve relatório.

DA JUSTIFICATIVA

Ressalte-se que a justificativa apresentada, relata a necessidade do serviço a ser contratado, o que pela sua natureza já dispensa maiores ilações. Restando os motivos apresentados, mais que robustos e substanciais no entendimento desta assessoria.

“Em 29 de abril de 2023, a Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará – CIB/PA, emitiu a Resolução nº 29, que aprova o Plano Estadual de Redução das Filas do Estado do Pará e pactua recursos financeiros destinados ao custeio da execução de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado do Pará, anexados aos autos.

Bem como estabelece o rol dos procedimentos a serem realizados pelo Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, além do quantitativo de execução e o prazo de realização.

Assim, no Anexo I da referida resolução, Tucumã receberá R\$ 63.022,46 (sessenta e três mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) para execução de cirurgias eletivas. E no Anexo II estabelece os 23 (vinte e três) procedimentos cirúrgicos prioritários com os valores estabelecidos pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM dos SUS – SIGTAP/SIH/SUS, editadas pelo Ministério da Saúde, além do percentual de incremento.

A Resolução CMS nº 16/2023, de 19 de maio de 2023, do Conselho Municipal de Saúde de Tucumã-PA, anexadas aos autos, aprovou o percentual de incremento para os procedimentos de cirurgia eletivas no Município de Tucumã-PA em 40% (quarenta por cento).

Diante da demanda altamente reprimida, conforme Relação de Pacientes para Cirurgia Vascular, em anexo, e da ausência de oferta da especialidade em cirurgia vascular na rede municipal de Saúde, a Secretaria realizará, em forma de mutirão, 75 (setenta e cinco) procedimentos cirúrgicos – tratamento cirúrgicos de varizes bilateral – código 04.06.02.056-6.”

No tocante à escolha da modalidade, encontramos:

“O sistema de Chamamento Público de prestadores de serviços, consistente no conjunto de procedimentos aplicáveis às hipóteses em que a satisfação do interesse público demande a contratação múltipla e simultânea de interessados, tornando inexigível a realização do procedimento licitatório. Nessa linha, o Credenciamento pode ser visto como hipótese de inexigibilidade de licitação, ou seja, uma forma de contratação direta pela Administração, vez que tem como fundamento a inviabilidade de competição, considerando que a prestação do serviço seja executada por todas as interessadas no ramo pertinente ao objeto a ser contratado satisfaçam os requisitos exigidos também inviabiliza a competição.

O Credenciamento tem o escopo de um cadastro de todas as prestadoras dos serviços, que preencham os requisitos estabelecidos e a aceitem a remuneração previamente estabelecidos em Edital, nas situações em que o objeto da contratação, ou seja, o interesse público, seja melhor executado com a pluralidade de prestadoras e não por uma só, não pressupondo qualquer disputa, que é desnecessária, pois todas as interessadas aptas serão aproveitadas, ou seja, não se trata de hipótese de melhor proposta e ou melhor técnica, mas de credenciamento para fins de prestação em conformidade com valores tabelados previamente definidos.

Por sua vez, o Credenciamento tem como características a unilateralidade e discricionariedade vinculada, vez que é a Administração que fixa previamente os requisitos para a contratação da prestadora do serviço conforme especificidades pertinentes ao objeto a ser contratado, bem como a característica da precariedade, vez que à Administração é cabível extinguir a contratação quando o objeto não for mais necessário, demonstrando-se a precariedade.

Acerca deste procedimento podemos citar dos ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2008):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

Não obstante podemos citar também Marçal Justen Filho (2005) que ratifica que, quando não há competição, por não haver relação de exclusão, o credenciamento é totalmente cabível na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, que explica:

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.

Sendo assim, o Chamamento Público será realizado com fulcro nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que preceitua ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Diante da possibilidade de contratação sem licitação prévia, vez que existe inviabilidade de competição, pode-se utilizar-se da realização do Chamamento Público com o objetivo de preservar a lisura, transparência e economicidade dos procedimentos, garantindo o tratamento igualitário a todos os interessados que preenchem as exigências estabelecidas em regulamento, o que se adéqua perfeitamente a presente demanda.

O Tribunal de Contas da União inclinou favoravelmente para a utilização Credenciamento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. A 4ª SECEX (Secretaria de Comércio Exterior) do Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviço, aponta as características enumeradas pela doutrina para possibilitar a seleção de prestadores de serviço utilizando o instituto do credenciamento e demonstra que os serviços públicos de saúde se enquadram nestas características, como por exemplo: preço de mercado razoavelmente uniforme, impessoalidade na definição da demanda, níveis técnicos da atividade bastante regulamentados ou de fácil verificação.

Informa ainda que, o credenciamento é um procedimento amplamente utilizado no âmbito do SUS. Em diversas oportunidades, o Tribunal se deparou com a realização de credenciamento por parte de estados e municípios, não tendo apontado ressalvas quanto à possibilidade de utilização desse tipo de procedimento (Acórdãos 295/2011-Plenário, 1.078/2011-Plenário, 528/2011-2ª Câmara, dentre diversos outros).

A realização do Chamamento para o Credenciamento tem como objetivo principal assegurar a legalidade e impessoalidade na contratação de empresas especializadas para a prestação dos serviços almejados, as quais deverão possuir capacidade técnica e estrutural para atender às necessidades de execução dos procedimentos.

O sistema de Credenciamento a ser realizado mediante Chamamento Público tem como fundamentação legal e norteadora as seguintes normativas:

- a) Constituição Federal de 1988, artigos 199, § 1º*
- b) Lei Federal nº 8.080/90, artigos 24 e 25;*
- c) Lei Federal nº 8.666/93;*
- d) Portaria GM/MS nº 1.606/01;*

e) *Resolução CIB-SUS/PA nº 29, de 24 de abril de 2023 da Comissão de Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará;*

f) *Resolução CMS nº 16/2023, do Conselho Municipal de Saúde de Tucumã-PA.*”

Por fim, encerrou a narrativa das suas razões discorrendo sobre o preço:

“No Anexo I da Resolução CIB-SUS/PA, Tucumã receberá R\$ 63.022,46 (sessenta e três mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) para execução de cirurgias eletivas. E no Anexo II estabelece os 23 (vinte e três) procedimentos cirúrgicos prioritários com os valores estabelecidos pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM dos SUS – SIGTAP/SIH/SUS, editadas pelo Ministério da Saúde, além do percentual de incremento.

A Resolução CMS nº 16/2023, de 19 de maio de 2023, do Conselho Municipal de Saúde de Tucumã-PA, anexadas aos autos, aprovou o percentual de incremento para os procedimentos de cirurgia eletivas no Município de Tucumã-PA em 40% (quarenta por cento).

O valor global máximo estimado desta Licitação é de R\$ 87.515,25 (oitenta e sete mil e quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos).”

Eis o que tínhamos a pontuar sobre a justificativa apresentada.

DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO e JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Cumprе salientar de antemão que inexistе no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de serviços laboratoriais para moldagem, produção e instalação de prótese dentária, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação. Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pela Lei nº 8.080/90 e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS e consiste o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Lei nº 8.080/90

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.*

Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

Segundo dispõe as legislações acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições caso haja necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços foi justificada pela rede de Saúde do Município, para atendimento de demanda específica cirúrgica.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes e valores unitários da contratação, estabelecidos conforme critério do município, levando em consideração cotações realizadas com empresas do seguimento.

No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, pelo que OPINAMOS PELA REGULARIDADE desta chamada pública. São os termos.

Tucumã-PA, 10 de outubro de 2023.

Assessoria Jurídica

